



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301613-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMORIM ADVOGADOS, é agravado AJAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2301613-11.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro central Cível – 27.ª Vara Cível

Agravante: Amorim Advogados

Agravado: Ajax Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO AO FINAL NEGADO. INCONFORMISMO DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em sede de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais ao final não prescinde de prova que evidencie a necessidade de postergar seu pagamento para viabilizar o exercício da ampla defesa e contraditório pelo embargante.

2. Ausente prova da existência de dificuldades financeiras (balanços financeiros, documentos fiscais e extratos bancários da sociedade de advogados), bem como indícios de recebimento de ativos financeiros em conta dos advogados e não da sociedade, é de rigor o indeferimento do pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus probatório do fato alegado.

3. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 2364

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amorim Advogados contra a r. decisão de fls. 347, dos autos principais, proferida no bojo da Ação de Embargos à Execução (autos nº 1101946-86.2023.8.26.0100), proferida pelo juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que não acolheu o pedido de parcelamento das custas de ingresso.

A agravante alega, em síntese, a necessidade do diferimento do recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 13.037,12 ao final do processo, uma vez que se trata de um pequeno escritório de advocacia localizado no Estado do Rio Grande do Norte; a ausência de faturamento que viabilize o recolhimento integral em parcela única, consoante sua

documentação fiscal; a existência de precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que, uma vez indeferida a gratuidade judiciária, seria possível o seu diferimento, e por fim, postula pelo parcelamento as custas iniciais, em dez vezes, com fulcro no §6º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Agravo tempestivo e preparado.

Às fls. 50/52, deferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 58/72.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, por não se cuidar de matéria que versa sobre tutelas de provisórias de urgência ou de evidência (CPC, artigo 937, inciso VIII), libere-se para imediato julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Da análise dos autos, constata-se que, em 28/07/2023, a agravada opôs embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente (processo de execução n.º 1118796-55.2022.8.26.0100), arguindo que o título executivo foi invalidado pela Justiça e, que sua validade se encontra em discussão aguardando julgamento do Resp n.º 1988278/RN, vindo a requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi indeferida, e posteriormente, ele requereu o diferimento do recolhimento ao final, vindo a ser indeferido (fls. 7/45).

Prescreve o artigo 4.º da Lei Estadual n.º 11.608 de 29 de dezembro de 2003:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição.”

Como cediço, o valor da dívida é de R\$ 229.602,41, de modo que as custas iniciais correspondem a R\$ 3.444,04, não se cuidando de valor vultoso.

Por sua vez, o artigo 5.º da Lei Estadual n.º 11.608 de 29 de dezembro de 2003:

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Nesse contexto, o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais depende da comprovação da existência de dificuldades financeiras, mesmo quando formulado por pessoa jurídica que, nesse caso, deve apresentar os balanços financeiros, documentos fiscais e extratos bancários para assegurar ao juiz a exata compreensão da sua situação financeira, não bastando a exibição do extrato do Simples Nacional.

Outrossim, há indícios acerca do depósito de ativos financeiros diretamente na conta dos advogados da sociedade em valores vultosos, de modo que não se vislumbra o comprometimento à continuidade das atividades da sociedade pelo recolhimento das custas iniciais no montante de R\$ 13.037,12.

Nessas circunstâncias, é de rigor o indeferimento de do pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais para o final do processo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator